



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 201-42.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - CONTAS -
NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Interessados: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL
ANA CLÁUDIA BITENCOURT CLAUDINO
FABIO MAIA OSTERMANN
SANDRO CRISTIANO CABRAL
WILLIAN SOUZA DA ROSA
LUCIANO ROSSATO DIAS

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2016, do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL/RS, tendo sido o presente processo autuado nos termos do art. 45, §4º, inc. II, da Resolução do TSE 23.463/15, ante a omissão do dever legal de prestação das contas.

Os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI/TRE para que esta instrísse o feito “com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis”, conforme art. 45, § 4º, inc. III, da citada Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A unidade técnica do TRE-RS prestou informação às fls. 07-09, constatando que **(i)** não foi identificada a doação ou o recebimento de recursos por parte de outros prestadores de contas; **(ii)** não abriu conta específica “Doações para a campanha” eleições 2016, contrariando os artigos 3º e 7º da Resolução TSE n. 23.463/2015; **(iii)** não constam notas fiscais emitidas para a agremiação; e **(iv)** não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário.

Em seguida, procedeu-se a inclusão dos dirigentes partidários no presente feito e a determinação da notificação dos mesmos e do partido, nos termos do art. 45, § 4º, inciso IV, da Resolução do TSE 23.463/15 (fl. 23).

A agremiação manifestou-se à fl. 42, sustentando a ausência de movimentação financeira nas suas contas, no período de 31/05/2016 a 22/11/2016, razão pela qual requereu que as contas sejam tidas como sem movimentação.

SANDRO CRISTIANO CABRAL, WILLIAN SOUZA DA ROSA e LUCIANO ROSSATO DIAS restaram notificados, mas não se manifestaram (fl. 50).

Contudo, consoante a certidão de fl. 50, em que pese as reiteradas tentativas de notificação, restaram frustradas as referentes aos presidentes ANA CLÁUDIA BITENCOURT CLAUDINO e FABIO MAIA OSTERMANN.

Os autos vieram, então, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE: da notificação do presidente do partido

Compulsando os autos, verifica-se que restou frustrada a notificação do presidente do partido, durante o período de campanha eleitoral, FABIO MAIA OSTERMANN.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que o art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.463/15, determina, expressamente, que o omissa deverá ser notificado na forma do art. 84 e seguintes da referida Resolução. Tal dispositivo prevê a notificação do partido e dos dirigentes responsáveis. Seguem os artigos mencionados:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

(...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

(...)

IV - o omissa será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

(...)

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução.

Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger:

I - na hipótese de prestação de contas de candidato à eleição majoritária, o titular e o vice-prefeito, ainda que substituídos, na pessoa de seus advogados;

II - na hipótese de prestação de contas relativa à eleição proporcional, o candidato, na pessoa de seu advogado;

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados. (grifado).

Ademais, o art. 68, inciso IV, alínea “a”, da mesma Resolução condiciona a hipótese de julgamento pela não prestação das contas à omissão do órgão partidário e dos responsáveis (ou, ainda, à não aceitação de suas justificativas), depois de intimados na forma do art. 45, § 4º, inciso IV, da Resolução. Eis a especificidade normativa:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:
a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário **e os responsáveis** permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...) (grifado).

Dessa forma, essa PRE opina, preliminarmente, para que se proceda, novamente, à notificação de FABIO MAIA OSTERMANN.

Indica-se como possível endereço o apontado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da PRR4, ora anexado.

Acaso superada a preliminar, passa-se ao exame do mérito.

II.II. DO MÉRITO

É clara a Resolução TSE nº 23.463/2015, que, em seu artigo 45, § 4º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos partidos políticos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas, *in litteris*:

Art. 45. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até 1º de novembro de 2016 (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III). (...)

§ 4º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos: (...)

II - a autoridade judicial determinará a autuação da informação na classe processual de prestação de contas, caso ainda não tenha havido a autuação a que se refere o art. 44, e, nos Tribunais, proceder-se-á à distribuição do processo a um relator, se for o caso;

III - o chefe do Cartório Eleitoral ou a unidade técnica instruirá os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - o omissor será notificado para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas;

V - o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas;

VI - permanecendo a omissão, as contas serão julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso IV).

§ 5º A notificação de que trata o inciso IV deve ser pessoal e observar os procedimentos previstos no art. 84 e seguintes desta resolução. (grifado)

No caso dos autos, o partido, mesmo após notificação (fl. 50), não apresentou as contas de campanha relativas ao pleito de 2016, razão pela qual impõe-se o julgamento de **não prestação**, nos termos do art. 68, inciso IV, alínea “a”, da Resolução do TSE 23.463/15:

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput): (...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

a) depois de intimados na forma do inciso IV do § 4º do art. 45, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (grifado)

Ressalta-se que não merece prosperar a alegação de que não houve movimentação financeira nas suas contas (fl. 42) porquanto o artigo 41, §9º, da Resolução TSE nº 23.463/14 dispõe que a “**a ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução**”.

Ademais, nos termos do art. 52, §1º, do mesmo diploma legal, não basta a mera alegação de ausência de movimentação de recursos, devendo ser feita a sua comprovação mediante a apresentação dos correspondentes **extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 73, inciso II, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 73. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário.

§1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para evitar a incidência da parte final do inciso I do caput ou para restabelecer o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário. (grifado).

Outrossim, segundo o §1º, acima reproduzido, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário deve perdurar até o partido interessado regularizar sua situação perante a Justiça Eleitoral e na forma do art. 73, § 2º, da Resolução TSE 23.463/15, *in litteris*:

Art. 73. (...) § 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário esteja suspenso ou pelo hierarquicamente superior;

II - deve ser autuado na classe Petição, consignando-se os nomes dos responsáveis, e distribuído por prevenção ao Juiz ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ele se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 48 utilizando-se, em relação aos dados, o Sistema de que trata o art. 49;

IV - não deve ser recebido com efeito suspensivo;

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificação de eventual existência de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e da ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Esse é o entendimento da jurisprudência:

EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - ARTIGOS 41, II, "B" e 42, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463 - OBRIGATORIEDADE - INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA - OMISSÃO DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - ARTIGO 73, II, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.463.

1. Nos termos dos artigos 41, II, "b" e 42, II da Resolução TSE 23.463, a Comissão Provisória Estadual de partido político está obrigada a prestar contas relativamente às eleições.

2. A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de cotas do Fundo Partidário não isenta o órgão estadual da apresentação das contas. Artigos 41, §9º e 48 da Resolução TSE 23.463.

3. Contas julgadas não prestadas.

4. Suspensão de recebimento das cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a irregularidade.

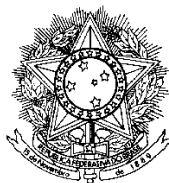
(PRESTACAO DE CONTAS n 59927, ACÓRDÃO n 52854 de 07/03/2017, Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/03/2017) (grifado)

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário deve perdurar até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.

Ressalta-se, por fim, que a unidade técnica do TRE-RS sustentou não haver indícios da existência de recursos de fonte vedada, recursos de origem não identificada e fundo partidário, nos seguintes termos (fl. 07v.):

Do exposto, com fulcro nas informações disponibilizadas pelos sistemas do Tribunal Superior Eleitoral para a eleição 2016 (SPCE-Web e Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais), não restam indícios da existência de recursos de Fonte Vedada, Recursos de Origem Não Identificada e Fundo Partidário para a agremiação em exame.

Ante o exposto, impõe-se que as contas sejam julgadas como não prestadas e seja determinada a suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela **notificação de FABIO MAIA OSTERMANN – presidente do PSL/RS**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se para que **as contas sejam julgadas como não prestadas** e seja determinada a **suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário até a regularização da situação do partido perante a Justiça Eleitoral**.

Porto Alegre, 01 de junho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ga30bf77ccbc47q1subd78563368579049155170602135208.odt